



São Paulo, 20 de outubro de 2022.

Ofício GCRMC nº 1900/2022
TC-000214/019/18

OFÍCIO DO EXPEDIENTE

220/2022

Senhor Presidente

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, cópia do inteiro teor das decisões singular e da Egrégia Segunda Câmara desta Corte, publicadas no DOE de 19/4/2022 e 3/9/2022, para as providências cabíveis.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme Deliberação desta Corte de Contas exarada no Processo TC-A-010535/026/94, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/11/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

A Disposição dos Vereadores
Meu Poder
Junho de 2022
RENATO MARTINS COSTA

Excelentíssimo Senhor
LUIS CARLOS DOMICIANO
Presidente da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
SÃO JOÃO DA BOA VISTA – SP

mds

ENDEREÇO: AV. Rangel Pestana, 315 - Anexo I - 3º andar - Centro - SP - CEP: 01017-906



Processo: TC-000214/019/18.

Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Entidade Beneficiária: Associação Sanjoanense de Prevenção à AIDS - ASPA.

Interessados: Vanderlei Borges de Carvalho (Prefeito), Patrícia Maria Magalhães Teixeira Nogueira Mollo (Prefeita em Substituição), Lia Bissoli Malaman (Diretora Municipal de Saúde) e Rodrigo Souza Perry da Câmara (Presidente da Entidade).

Assunto: Prestação de Contas de repasses provenientes do Convênio nº 4/2010, tendo como objeto o desenvolvimento de ações que visem à implementação da Atenção Básica através da Estratégia de Saúde da Família, Programa de Agente Comunitário de Saúde e Núcleo de Apoio à Saúde da Família.

Valor total repassado: R\$ 3.292.999,39.

Exercício: 2013.

Instrução por: UR-19.

Advogados: Daniel de Palma Petinati (OAB/SP 234.618) e Lucas Oliveira e Silva (OAB/SP 374.154).

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas das verbas repassadas no exercício de 2013 pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista à Associação Sanjoanense de Prevenção à AIDS - ASPA, com fundamento no Convênio nº 4/2010, celebrado em 1º/6/10, tendo como objeto o desenvolvimento de ações que visem à implementação da Atenção Básica através da Estratégia de Saúde da Família, Programa de Agente Comunitário de Saúde e Núcleo de Apoio à Saúde da Família.

O Ajuste principal e a Prestação de Contas relativa ao exercício de 2011, tratados respectivamente nos TCs-001739/010/12 e 001748/010/12, preencheram as condições previstas na Resolução nº 3/2020, com determinação pelos seus arquivamentos, conforme publicação no DOE de 21/8/20.



Por sua vez, o Processo que trata dos recursos repassados no exercício de 2012 (TC-000213/019/18) encontra-se em tramitação nesta E. Corte de Contas.

Nesta oportunidade, examina-se a Prestação de Contas das verbas aplicadas no exercício de 2013. Após minuciosa análise, a Fiscalização, em Relatório acostado às fls. 178/197, anotou as seguintes ocorrências:

Item	Subitem	Apontamento
1 - Execução Física e Financeira do Convênio	a	a Entidade Conveniada não apresentou relatório sobre as atividades desenvolvidas com as verbas públicas repassadas à conta do Convênio em vigor no exercício examinado;
	b	a Prefeitura não elaborou Relatório acerca da execução do objeto do Convênio, ficando prejudicado o comparativo entre metas propostas e os resultados alcançados;
	c	valor de saldo não aplicado no exercício de 2012 em divergência com o valor apresentado no Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas - DIRD;
	d	a Origem não apresentou documento referente à autorização para aplicação do saldo no exercício seguinte nem documento que comprove a devolução do valor não aplicado;
	e	o DIRD fornecido pela Origem não está datado, não está em papel timbrado e nem possui identificação da Entidade a não ser pelas assinaturas do Presidente à época e do Contador;
1.1 - Execução do Convênio	f	não houve indicação da análise quantitativa e qualitativa do cumprimento do Plano de Trabalho;
1.2 - Parecer Conclusivo	g	apesar da emissão de Parecer Conclusivo atestando a Prestação de Contas total da Entidade Beneficiária, não houve fornecimento de documentação que reunisse condições de avaliar o cumprimento das cláusulas pactuadas e os resultados alcançados, bem como a adequada aplicação dos recursos;
	h	os valores de receitas e despesas constantes do Parecer Conclusivo do Órgão Concessor (ambos no valor de R\$ 3.292.938,36) diferem dos valores apresentados no DIRD (receitas de R\$ 3.292.999,38 e despesas de R\$ 3.035.271,75) elaborado pela Entidade, inexistindo justificativas para as divergências apuradas;
	i	a Prefeitura aprovou a Prestação de Contas a despeito da ausência de documentos como: extrato bancário de conta aplicação vinculada ao Convênio; Relatório de atividades desenvolvidas; falta de autorização para aplicação de saldo em exercício posterior; e falta de comparação dos resultados alcançados com as metas propostas, denotando falta de transparência e obscuridade no dever de prestar contas;
2.1 - Receitas	j	o saldo total das contas bancárias (conta corrente e conta aplicação CDB) constante dos extratos resulta em R\$ 2.893.463,24 de recursos públicos não aplicados no exercício, enquanto o DIRD informa saldo de R\$ 257.727,64 de repasses e rendimentos financeiros não aplicados, ambos divergentes do saldo do Parecer Conclusivo emitido pelo órgão Concessor, cujo valor indicado foi R\$ 0,00;
	k	a Prefeitura não disponibilizou o extrato da conta aplicação - BB REF DI LP 250 MIL para análise e conferência de sua movimentação;
	l	repasses de verbas municipais nos meses de junho/13 a agosto/13 sem cobertura contratual, eis que o Termo Aditivo foi celebrado após o encerramento da vigência do Ajuste;



2.2 - Despesas	m	não se depreende dos comprovantes de despesas fornecidos pela Origem os valores constantes do Demonstrativo de Despesas (Relação de Gastos);
	n	os comprovantes das despesas fornecidos não possuem as devidas identificações do número do Convênio e do Órgão Público Convenente, não tornando evidente que realmente se tratam de despesas vinculadas ao cumprimento do Convênio;
2.2.3 - Encargos Sociais	o	a Entidade apresentou Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações perante a Justiça do Trabalho quanto ao estabelecido em sentenças condenatórias transitadas em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas;
3 - Peças Contábeis da Entidade Conveniada	p	a contabilização das receitas e despesas decorrentes dos repasses municipais do Convênio não foi registrada em contas próprias, em descumprimento ao ITG 2002 do CFC;
6 - Atendimento às Instruções e/ou Recomendações do Tribunal de Contas	q	descumprimento do artigo 37, incisos III, IV e V, das Instruções nº 2/2008 (vigentes à época); e,
	r	descumprimento do artigo 36, inciso V, das Instruções nº 2/2008 (vigentes à época).

Os interessados foram notificados a tomar conhecimento do processado e a apresentar justificativas de interesse, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93¹.

Em resposta juntada às fls. 246/271, o Executivo Municipal, representado por seu Prefeito, Sr. Vanderlei Borges de Carvalho, defendeu inicialmente a lisura do procedimento de formalização do Convênio nº 4/2010, informando que sua celebração buscou dar atendimento ao disposto no artigo 6º da Constituição Federal por meio de parceria com Entidade capaz de implementar e desenvolver projetos e atender com eficiência a demanda dos serviços públicos, notadamente os ligados à saúde.

Expôs que a Administração Municipal, previamente à assinatura do Ajuste, comparou os custos e demais recursos previstos para a realização das atividades delegadas com aqueles que utilizaria para sua consecução direta, chegando à conclusão/decisão de formalizar o Convênio com a Entidade Beneficiária para realização da política pública prevista, sendo certo que naquele momento e sob as circunstâncias avaliadas a obtenção do serviço de forma indireta era a opção que representava maior vantagem.

¹ Despacho: fl. 236. Publicação no DOE em 28/3/19.



Prosseguindo, registrou que da instrução dos autos verifica-se que todas as condições necessárias à comprovação da economicidade dos repasses públicos efetuados se mostraram presentes, com cumprimento de todos os seus requisitos legais, tanto em sua fase interna como externa, de seu nascedouro à sua necessária e competente avaliação pelo Poder Público.

No que diz respeito ao acompanhamento e avaliação da execução do Ajuste, sustentou que a Prefeitura caminhou de acordo com sua responsabilidade, conforme demonstrado nos Pareceres Conclusivos e Relatórios carreados aos autos naquela oportunidade.

Com relação à ausência de apresentação de Relatório sobre as ações desenvolvidas pela Conveniada, citou que dada a descontinuidade de suas atividades à época de confecção das justificativas (julho/2019) não houve êxito na localização de referido documento. Nada obstante, argumentou que a comprovação e verificação das atividades desenvolvidas foram bem avaliadas pelo Departamento Municipal de Saúde.

Quanto à alegada ausência de elaboração de Relatório Governamental que demonstrasse o cumprimento das metas e resultados alcançados, afirmou que, em que pese sua não apresentação, o Executivo efetuou a análise de execução com base nas metas quantitativas, tendo manifestado a perfeita execução do Ajuste por meio de seu Parecer Conclusivo. Para comprovação de atingimento dos resultados previstos, anexou Planilha de Produção da Entidade Conveniada no exercício em questão, através da qual é possível observar que as Unidades de Saúde gerenciadas estiveram em plena atividade, podendo, inclusive, ser constatado registro de produção no Sistema de Informações Ambulatoriais - SIA do Ministério da Saúde (fl. 265), o que demonstra que a população foi devidamente assistida no período.

Assim, a despeito de não terem sido observadas todas as orientações para elaboração do Relatório Governamental contidas nas Instruções vigentes à época, ressaltou que pelos resultados constatados nas avaliações durante toda a vigência da parceria restou demonstrado que o



Convênio fora executado de maneira satisfatória, atendendo a meta proposta no Plano de Trabalho.

No tocante à divergência dos valores constantes dos dois Demonstrativos Integrais de Receitas e Despesas - DIRDs, justificou que o Executivo Municipal por várias vezes solicitou o envio do citado demonstrativo, cuja elaboração é de responsabilidade da Entidade, cabendo ao Poder Público exigir sua apresentação. Após firme atuação da Prefeitura, relatou que a Conveniada encaminhou os competentes DIRDs, os quais, somados aos demais documentos anexados à presente manifestação, notadamente o Relatório de Gastos, esclarecem e trazem a devida transparência dos repasses efetuados.

Relativamente à mencionada existência de saldo não aplicado em 2013, bem como a não apresentação de autorização para aplicação no exercício seguinte, aduziu que nos termos da manifestação do Departamento Municipal de Saúde (fls. 266/271) os desembolsos eram realizados mediante apresentação de comprovantes das despesas mensais, as quais consistiam basicamente no pagamento de folha de pessoal, de modo que, de acordo com apurações promovidas pelo Setor, não houve naquele exercício saldo remanescente para aplicação posterior, motivo da inexistência de referida autorização governamental. Destacou, ainda, que malgrado seja verificada a existência de eventual saldo disponível em razão da divergência de documentação, tais recursos foram devidamente utilizados no ano seguinte, dada a continuidade das atividades do referido Convênio, o qual perdurou até o exercício de 2014.

No que se refere às falhas na elaboração do Parecer Conclusivo apontadas pela Fiscalização, o Executivo Municipal reforçou que para análise das metas e resultados se socorre não apenas do indigitado Relatório de Atividades, mas também de outros elementos balizadores, especialmente a atuação e fiscalização direta do Departamento de Saúde, o qual promove diuturnamente o acompanhamento da execução do Ajuste. Tanto é assim que o Relatório apresentado naquela oportunidade demonstra a boa ordem da



matéria e o atingimento das metas e resultados propostos, culminando na veracidade e competência do Parecer Conclusivo, não havendo portanto que se falar em qualquer impropriedade.

Sem embargo, apesar da segurança e solidez das informações apresentadas, noticiou a adoção de medidas buscando a otimização e aprimoramento de seu Sistema de Controle e Acompanhamento da Execução dos Ajustes, bem como o maior detalhamento na emissão de seus Pareceres Conclusivos, sendo certo que eventual falha nesse aspecto não compromete a lisura dos repasses, posto que não se verificou qualquer desvio de finalidade.

Já com relação aos mencionados desacertos do item '2.1 - Receitas', explicou que as divergências dos saldos apresentados pela Prefeitura e pela Entidade Beneficiária ocorreram devido ao fato de terem sido encaminhados demonstrativos com repasses municipais, devendo ser considerado também o DIRD com valores referentes aos repasses federais. Quanto à não disponibilização de extrato de conta à aplicação, asseverou que citada ocorrência não dificultou a fiscalização dos recursos, os quais foram movimentados em conta específica, verificando-se a boa ordem e correta destinação das verbas públicas.

Progredindo em suas justificativas, alegou, acerca da reportada dificuldade na evidenciação das despesas frente à insuficiência de identificação dos dados do Convênio, que a remessa por parte da Conveniada dos Demonstrativos de Despesas (recursos municipais e federais) possibilitam a verificação da boa ordem dos gastos, os quais guardam relação com o objeto do Ajuste, não havendo que se falar em qualquer despesa imprópria.

Salientou, também, que fora dada a devida publicidade das Demonstrações Financeiras da Entidade no encerramento do exercício fiscal, bem como encaminhada a esta E. Corte de Contas toda a documentação necessária à verificação da regularidade da matéria, que contemplou a totalidade das operações patrimoniais e dos resultados obtidos pela cooperação.



Por fim, concluiu reafirmando a boa ordem dos atos praticados e a inexistência de qualquer desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos, requerendo, dessa forma, o julgamento pela regularidade da matéria.

A Associação Sanjoanense de Prevenção à AIDS - ASPA, por meio de seu Presidente, Sr. Rodrigo Souza Perry Câmara², também compareceu aos autos com suas justificativas de interesse (fls. 277/296), relatando, preliminarmente, que por ocasião do surgimento do Programa Federal Saúde da Família (PSF) necessitou-se, para o credenciamento de São João da Boa Vista como Município apto ao recebimento do investimento federal, de uma Entidade organizada, isenta e legal que pudesse gerenciar o sistema por meio da contratação de profissionais mediante regime celetista, cujos respectivos salários e encargos seriam suportados, integralmente, por repasses feitos pela Municipalidade dos recursos recebidos da União.

Foi assim que a ASPA, após celebrar Convênio com o Executivo Municipal e sob sua instrução, realizou a contratação de diversos profissionais para atuarem no Programa Saúde da Família, dentre os quais agentes comunitários de saúde, médicos, dentistas e auxiliares de enfermagem.

Relatou, também, que a Entidade em momento algum buscou a Municipalidade para fins de atuar no gerenciamento dos Postos de Saúde da Família, e sim o contrário, especialmente pelo fato de se tratar de uma instituição assistencial sem fins lucrativos com apenas duas funcionários de cunho administrativo, inexistindo, portanto, estrutura para assumir uma operação de tal porte, sendo os serviços assistenciais, assim como sua Direção, operacionalizados por profissionais que, por filantropia, doavam seu tempo às atividades sociais da Instituição.

Justamente por conta dessa realidade, todas as instruções sobre os procedimentos gerenciais, contábeis e fiscais, bem assim o formato com base no qual deveriam ser realizados os informes e relatórios de prestação de contas, eram fornecidos à Entidade pela Prefeitura Municipal.

² Conforme Procuração à fl. 281.



Sob esse prisma, destacou que os recursos repassados pela Municipalidade foram integralmente investidos na manutenção do funcionamento dos Postos de Saúde (salários e encargos dos profissionais), fato evidenciado, inclusive, no próprio Relatório da Fiscalização, que pontuou que “os testes efetuados por amostragem nos documentos fornecidos pela Origem revelaram que a realização das despesas está de acordo com o previsto no Convênio”.

Reforçou, ainda, que os valores que eventualmente sobravam em determinado exercício (fruto, em geral, dos rendimentos dos depósitos bancários) eram aplicados no exercício posterior, de modo que ao final do Convênio a ASPA repassou à Prefeitura todo o saldo financeiro então existente.

No que tange às incorreções formais dos documentos apresentados na Prestação de Contas, a Entidade Conveniada se socorreu nas alegações trazidas pelo Executivo Municipal, anexando cópia integral de referida manifestação (fls. 282/296) e sustentando que os novos documentos apensados seriam suficientes para esclarecer todos os apontamentos constantes do Relatório de Instrução.

Ata respeito da existência de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, a Beneficiária sustentou que de modo algum indica a ausência de pagamento das verbas devidas aos empregados, representando, tão somente, prática comum dos funcionários de ajuizarem demandas trabalhistas com base nas mais diversas teses após desligamento junto aos seus empregadores.

Em conclusão, diante dos esclarecimentos prestados, solicitou a aprovação da Prestação de Contas do exercício analisado.

A Prefeita em substituição à época dos repasses ora examinados, Sra. Patrícia Maria Magalhães Teixeira Nogueira Mollo, bem como a então Diretora Municipal de Saúde, Sra. Lia Bissoli Malaman, foram regularmente notificadas³; entretanto, o prazo assinalado transcorreu *in albis*.

³ Ofícios de notificação pessoal e comprovantes de intimação juntados às fls. 274/275 (frente e verso).



Após regular abertura de vista, o d. MPC não se pronunciou quanto ao mérito (fl. 299-v).

Instada a se manifestar quanto às ocorrências de ordem econômico-financeiras, a Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ pugnou pela irregularidade da Prestação de Contas, com condenação da Entidade ao ressarcimento do valor de R\$ 190.426,94, correspondente a valores classificados na categoria “provisionamento” no Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas - DIRD (fls. 301/311).

É o relatório.

DECISÃO

Preliminarmente, faz-se oportuno esclarecer que cabe a este Julgador proceder ao exame das Prestações de Contas de Repasses efetuados a Entidades do Terceiro Setor de valores iguais ou acima de 70.000 UFESPs e abaixo de 200.000 UFESPs, nos termos da competência conferida pelo artigo 50, inciso IV, do Regimento Interno, com redação atualizada pela Resolução nº 2/2021.

Dito isso, informo que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que, enquanto o Chefe do Poder Executivo e o responsável pela Entidade Beneficiária trouxeram ao feito justificativas de interesse consideradas oportunas, o prazo assinalado às demais interessadas transcorreu *in albis*.

No mérito, alinho-me com a proposta de rejeição da Prestação de Contas professada por ATJ, dada a ausência de transparência na apresentação das informações de receitas e despesas tanto pelo Órgão Concessor quanto pela Entidade Conveniada.

Vejamos.



O Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas - DIRD elaborado pela Entidade e disponibilizado à Fiscalização consignou a seguinte execução financeira do Convênio no exercício em apreço (fls. 23 e 261):

Saldo anterior	Não informado
Recursos transferidos	R\$ 3.201.134,54
Receitas com aplicações financeiras	R\$ 91.864,85
Soma das receitas	R\$ 3.292.999,39
Despesas realizadas no período	R\$ 3.035.271,75
Valor não aplicado	R\$ 257.727,64

Ao analisar pormenorizadamente os valores lançados em referido Demonstrativo, a Equipe de Fiscalização apurou as seguintes impropriedades:

(i) não houve indicação do saldo remanescente do exercício anterior, no montante de R\$ 198.331,36;

(ii) a Entidade considerou o valor do saldo da categoria "provisionamento" (R\$ 190.426,94) no total de despesas pagas no período em exame; e,

(iii) o saldo apurado da quantia não aplicada no exercício de 2013, em razão das incorreções anotadas nos itens (i) e (ii), foi de R\$ 646.485,94.

Sendo assim, após os cálculos efetuados pela Fiscalização, a execução financeira do Ajuste assim se comportou em 2013:

Saldo anterior	R\$ 198.331,36
Recursos transferidos	R\$ 3.201.134,54
Receitas com aplicações financeiras	R\$ 91.864,85
Soma das receitas	R\$ 3.491.330,75
Despesas realizadas no período	R\$ 3.035.271,75
(-) Glosa da Fiscalização (categoria "provisionamento")	R\$ 190.426,94
Despesas resultantes no período	R\$ 2.844.844,81
Valor não aplicado	R\$ 646.485,94



De início, observo que a peça defensória da Prefeitura não apresentou justificativas ou documentos capazes de esclarecer as divergências apuradas. Apesar dos argumentos oferecidos no sentido de que após esforços empreendidos a Entidade encaminhou os Demonstrativos que elucidam e trazem a devida transparência dos repasses, verifico que os documentos anexados ao Processo (fls. 261/262) são os mesmos que os anteriormente encartados pela Conveniada (fls. 23/24), cujas impropriedades deram origem aos apontamentos da Fiscalização.

No mais, quanto aos valores classificados na rubrica “provisionamento”, como bem anotado pela Fiscalização, não há desembolso financeiro por ocasião desse registro contábil e, ainda que o mesmo ocorra em momento futuro, haverá lançamento em duplicidade das despesas correspondentes. Dessa forma, diante da ausência de comprovações ou justificativas acerca do valor impugnado, **acolho a proposta da ATJ a fim de se determinar a restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 190.426,94.**

Destaco, por oportuno, que outras falhas graves foram identificadas pela Equipe de Fiscalização quando da análise dos documentos inseridos na Prestação de Contas encaminhada pelo Órgão Concessor, quais sejam: a Entidade não apresentou relatório sobre as atividades desenvolvidas com as verbas públicas repassadas à conta do Convênio em vigor no exercício examinado; a Prefeitura não elaborou Relatório acerca da execução do objeto do Convênio, ficando prejudicado o comparativo entre metas propostas e os resultados alcançados; o DIRD fornecido pela Origem não está nos moldes exigidos pelas Instruções desta E. Corte vigentes à época; e os comprovantes das despesas apresentados estão sem as devidas identificações do número do Convênio e do Órgão Público Convenente.



Tais desacertos demonstram total inobservância e descuido da Administração Municipal frente às obrigações previstas nas Instruções nº 2/2008 (vigentes à época), notadamente as elencadas nos artigos 36, inciso V⁴, e 37, incisos III, IV e V⁵.

Não bastasse isso, anotou a Fiscalização que, apesar de o Órgão Concessor consignar no Parecer Conclusivo (fl. 43) que houve atendimento dos objetivos previstos no Convênio, atestando a Prestação de Contas total da Entidade Beneficiária, não foi fornecido nenhum documento que apresentasse condições de avaliar a veracidade do quanto declarado. Outrossim, o Relatório também realçou que as Contas foram aprovadas a despeito da inexistência de inúmeros documentos essenciais para a aferição da economicidade e eficiência da aplicação das verbas repassadas, como já descrito anteriormente, além de ter constatado divergências dos valores de receitas e despesas assinalados pela Prefeitura e pela Entidade Conveniada.

Entendo, pois, que os argumentos apresentados pela defesa nesse aspecto não merecem prosperar, já que, como bem pontuado pela ATJ, além de ratificarem o reiterado descumprimento às Instruções deste E. Tribunal, não fazem qualquer alusão às razões que motivaram as divergências nos saldos, muito menos ao fato de o Parecer Conclusivo ter sido emitido de forma incompleta e sem base documental suficiente.

É mister ressaltar que o Parecer Conclusivo é peça imprescindível na análise da Prestação de Contas de qualquer Ajuste, porquanto a confecção de tal documento sem a devida diligência tem potencial de modificar o juízo sobre o exame da matéria.

⁴ Artigo 36 - Compete ao órgão conveniente:

[...]

V - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do convênio e do órgão público conveniente a que se referem, extraíndo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas [...].

⁵ Artigo 37 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas conveniadas, as prefeituras remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

[...]

III - relatório anual da conveniada sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas;

IV - relatório governamental sobre a execução do objeto do convênio contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

V - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do convênio, conforme modelo contido no Anexo 17 [...].



No tocante à apuração das receitas ao final do exercício de 2013, a Equipe de Fiscalização anotou, após verificação dos extratos bancários disponibilizados, que a soma dos saldos de conta corrente (R\$ 963,24) e da conta aplicação (R\$ 2.892.500,00)⁶ equivalia a R\$ 2.893.463,24, enquanto o DIRD colacionado à fl. 23 informava um saldo de R\$ 257.727,64 relativo a recursos públicos municipais e rendimentos financeiros não aplicados.

Retifico, nesta oportunidade, o saldo existente na aludida conta de aplicação para R\$ 2.937.826,27, levando em conta que os rendimentos brutos evidenciados à fl. 53, da ordem de R\$ 45.326,27, não haviam sido considerados, de modo que após a devida atualização os valores constantes dos extratos bancários passaram a guardar correspondência com os registrados no Balanço Patrimonial da Entidade⁷ (fl. 7).

Apesar de a Prefeitura informar em suas justificativas que as divergências apuradas ocorreram devido ao fato de terem sido encaminhados demonstrativos com repasses municipais, devendo ser considerado também o DIRD com valores referentes aos recursos federais, tal alegação não se sustenta, eis que a soma dos saldos ao final de 2013 de ambos os DIRDs juntados na peça defensória (repasses municipais e federais - fls. 261 e 263) totaliza R\$ 598.670,47, que difere, da mesma forma, dos R\$ 2.938.789,51 (contas corrente + aplicação) evidenciados nas Demonstrações Contábeis.

Além de não justificar adequadamente a expressiva diferença entre tais valores, o Parecer Conclusivo colacionado à fl. 43 indica a inexistência de saldo não aplicado no encerramento do exercício de 2013, evidenciando, mais uma vez, ser o documento elaborado pelo Órgão Concessor totalmente desconexo à realidade dos fatos.

Adicionalmente, a Fiscalização, ao identificar no Balanço Patrimonial a conta aplicação BB REF DI LP 250 MIL, também relacionada ao Programa de Saúde da Família objeto do Convênio com saldo de R\$ 404.326,37 em 31/12/13, não obteve retorno quanto à solicitação de

⁶ Agência 0065-5, Conta Corrente 13.187-3 do Banco do Brasil (fls. 47/50 e 52/53).

⁷ Saldo de depósito bancário (Banco do Brasil PSF): R\$ 963,24; saldo de aplicação financeira (Banco do Brasil SA - CDB/PSF): R\$ 2.937.826,27.



disponibilização do correspondente extrato bancário para conferência de sua movimentação, ocorrência confirmada pela Prefeitura nas alegações de interesse, o que caracteriza descumprimento do artigo 25, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93⁸.

Em resumo, a absoluta incompatibilidade dos registros de receitas e despesas apurados por cada uma das partes tem origem na opção equivocada pela Entidade Conveniada de contabilização de recursos provenientes de mais de uma fonte em uma mesma conta, não sendo possível aferir a regularidade dos lançamentos oriundos dos repasses municipais. Tal prática desatende ao item 12 da ITG 2002⁹, aprovada pela Resolução CFC nº 1.409/12, que trata da contabilidade de Entidades sem fins lucrativos.

A confirmar o cenário de fragilidade gerencial do Sistema de Controle e Acompanhamento da Execução dos Ajustes do Executivo Municipal, a diligente Fiscalização identificou repasses de verbas municipais efetuados nos meses de junho a agosto/13, período no qual o Convênio já não estava mais vigente, uma vez que, expirado em 31/5/13, sua prorrogação somente ocorreria mediante celebração do 3º Termo Aditivo, em 19/9/13, com efeitos retroativos a 1º/6/13 (fl. 63).

Sobre a execução das despesas, em que pese os testes efetuados por amostragem pelo Órgão de Instrução revelarem que sua natureza estava de acordo com o estabelecido no Convênio nº 4/2010, não foi possível confirmar a exatidão dos valores que compõem as despesas com salários e encargos, tendo em vista que a soma dos montantes das folhas

⁸ Artigo 25 - No exercício das funções de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Poderes Públicos estaduais e municipais, o Tribunal de Contas, através de inspeções e verificações, acompanhará a execução orçamentária e patrimonial dos órgãos da administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas direta ou indiretamente pelos Poderes supracitados, inclusive a aplicação de subvenções e renúncia de receitas quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, devendo:

[...]

§ 1º - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser subtraído as inspeções do Tribunal de Contas, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade.

⁹ 12. As receitas decorrentes de doação, contribuição, convênio, parceria, auxílio e subvenção por meio de convênio, editais, contratos, termos de parceria e outros instrumentos, para aplicação específica, mediante constituição, ou não, de fundos, e as respectivas despesas devem ser registradas em contas próprias, inclusive as patrimoniais, segregadas das demais contas da entidade.



mensais de pagamento encaminhadas não se compatibiliza com a relação de gastos elaborada pela Entidade à fl. 51.

De mais a mais, as justificativas enumeradas pela Entidade Beneficiária em razão da existência de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações perante a Justiça do Trabalho quanto ao estabelecido em sentenças condenatórias transitadas em julgado ou em acordos judiciais em nada puderam afastar os apontamentos da Fiscalização.

Por todas as razões expostas no corpo desta Decisão, tendo o duto MPC declinado do ensejo de se manifestar, acolho a proposta da ATJ e julgo irregular a **Prestação de Contas das verbas aplicadas no exercício de 2013 no montante de R\$ 3.035.271,75 a título do Convênio nº 4/2010, celebrado em 1º/6/10 entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e a Associação Sanjoanense de Prevenção à AIDS - ASPA, acionando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.**

Realço que no caso em comento, tendo em vista a falta de transparência e coerência dos valores apresentados, não é possível acolher como regular qualquer parcela da Prestação de Contas, **contudo sendo o caso de condenação da Associação Sanjoanense de Prevenção à AIDS - ASPA à restituição aos cofres municipais apenas do valor de R\$ 190.426,94, com as devidas correções e atualizações monetárias até a data do efetivo recolhimento, ficando proibida de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este E. Tribunal, nos moldes do artigo 103 da Lei Orgânica desta E. Corte de Contas.**

Ainda, com fundamento no artigo 104, incisos II e V, da Lei Orgânica desta E. Corte de Contas, **aplico multa ao responsável, Sr. Vanderlei Borges de Carvalho (Prefeito de São João da Boa Vista), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei Estadual nº 11.077/02.**



Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este E.

Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, o Cartório fica autorizado a inscrever o débito na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Recomendo à Municipalidade de São João da Boa Vista que adeque seus procedimentos internos de análise e validação das Prestações de Contas de Ajustes firmados com o Terceiro Setor nos termos das Instruções vigentes desta E. Corte de Contas, bem assim à **Entidade Beneficiária** que efetue a contabilização dos repasses recebidos na forma preconizada pela ITG 2002, aprovada pela Resolução CFC nº 1.409/12.

Exceto os atos porventura pendentes de julgamento por esta E. Corte, salientando que as verbas remanescentes serão objeto de apuração na Prestação de Contas do exercício seguinte (matéria tratada no Processo TC-000215/019/18).

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para providências cabíveis.

GC, 13 de abril de 2022.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

Publicado no DOE de 19/4/2022



EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: TC-000214/019/18. Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista. Entidade Beneficiária: Associação Sanjoanense de Prevenção à AIDS - ASPA. Responsáveis: Vanderlei Borges de Carvalho (Prefeito), Patrícia Maria Magalhães Teixeira Nogueira Mollo (Prefeita em Substituição), Lia Bissoli Malaman (Diretora Municipal de Saúde) e Rodrigo Souza Perry da Câmara (Presidente da Entidade). Em exame: Prestação de Contas de repasses provenientes do Convênio nº 4/2010, tendo como objeto o desenvolvimento de ações que visem à implementação da Atenção Básica através da Estratégia de Saúde da Família, Programa de Agente Comunitário de Saúde e Núcleo de Apoio à Saúde da Família. Valor total repassado: R\$ 3.292.999,39. Exercício: 2013. Instrução por: UR-19. Advogados: Daniel de Palma Petinati (OAB/SP 234.618) e Lucas Oliveira e Silva (OAB/SP 374.154). Sentença: tendo o duto MPC declinado do ensejo de se manifestar, acolho a proposta da ATJ e julgo irregular a Prestação de Contas das verbas aplicadas no exercício de 2013 no montante de R\$ 3.035.271,75 a título do Convênio nº 4/2010, celebrado em 1º/6/10 entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e a Associação Sanjoanense de Prevenção à AIDS - ASPA, acionando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Realço que no caso em comento, tendo em vista a falta de transparência e coerência dos valores apresentados, não é possível acolher como regular qualquer parcela da Prestação de Contas, contudo sendo o caso de condenação da Associação Sanjoanense de Prevenção à AIDS - ASPA à restituição aos cofres municipais apenas do valor de R\$ 190.426,94, com as devidas correções e atualizações monetárias até a data do efetivo recolhimento, ficando proibida de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este E. Tribunal, nos moldes do artigo 103 da Lei Orgânica desta E. Corte de Contas. Ainda, com fundamento no artigo 104, incisos II e V, da Lei Orgânica desta E. Corte de Contas, aplico multa ao responsável, Sr. Vanderlei Borges de Carvalho



330

(Prefeito de São João da Boa Vista), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei Estadual nº 11.077/02. Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este E. Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, o Cartório fica autorizado a inscrever o débito na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial. Recomendo à Municipalidade de São João da Boa Vista que adeque seus procedimentos internos de análise e validação das Prestações de Contas de Ajustes firmados com o Terceiro Setor nos termos das Instruções vigentes desta E. Corte de Contas, bem assim à Entidade Beneficiária que efetue a contabilização dos repasses recebidos na forma preconizada pela ITG 2002, aprovada pela Resolução CFC nº 1.409/12. Exceto os atos porventura pendentes de julgamento por esta E. Corte, salientando que as verbas remanescentes serão objeto de apuração na Prestação de Contas do exercício seguinte (matéria tratada no Processo TC-000215/019/18). Publique-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-000214/019/18
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 16-08-2022

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário examinado no TC-214/019/18, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão proferida.

Decidiu, todavia, dar provimento parcial ao Recurso apreciado no TC-215/019/18, apenas para cancelar a determinação de devolução do valor de R\$ 102.534,30, mantendo-se, no mais, a r. Sentença prolatada.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório da Relatora para:
 - redação e publicação do acórdão.
- À Fiscalização competente para:
 - dar prosseguimento à decisão anterior, quanto à parte não provida.
- No caso de contas anuais julgadas irregulares com trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à SDG-4 para o que couber.

SDG-1, em 19 de agosto de 2022

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/lm/ra/mlv

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266
INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



345

SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 16/08/2022

ITENS Nº 106 e 107

106 TC-000214/019/18

Recorrente(s): Associação Sanjoanense de Prevenção à AIDS – ASPA.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2013, pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista à Associação Sanjoanense de Prevenção à AIDS – ASPA, no valor de R\$ 3.292.999,39.

Responsável(is): Vanderlei Borges de Carvalho, Patrícia Maria Magalhães Teixeira Nogueira Mollo (Prefeitos), Lia Bissoli Malaman (Diretora Municipal de Saúde) e Rodrigo Souza Perry da Câmara (Presidente da Associação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 19-04-22, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado de R\$190.426,94 e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigo 103 do mesmo Diploma Legal, além de aplicar multa no valor de 200 UFESPs ao responsável Vanderlei Borges de Carvalho, nos termos do artigo 104, inciso II e V, da mencionada Lei.

Advogado(s): Daniel de Palma Petinati (OAB/SP 234.618) e Lucas Oliveira e Silva (OAB/SP 374.154).

Fiscalização atual: UR-19.

107 TC-000215/019/18

Recorrente(s): Associação Sanjoanense de Prevenção à AIDS – ASPA.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2014, pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista à Associação Sanjoanense de Prevenção à AIDS – ASPA, no valor de R\$1.410.611,55.

Responsável(is): Vanderlei Borges de Carvalho, Patrícia Maria Magalhães Teixeira Nogueira Mollo (Prefeitos), Lia Bissoli Malaman (Diretora Municipal de Saúde) e Rodrigo Souza Perry da Câmara (Presidente da Associação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 19-04-22, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado de R\$102.534,30 e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigo 103 do mesmo Diploma Legal, além de aplicar multa no valor de 200 UFESPs ao responsável Vanderlei Borges de Carvalho, nos termos do artigo 104, inciso II e V, da mencionada Lei.

Advogado(s): Daniel de Palma Petinati (OAB/SP 234.618) e Lucas Oliveira e Silva (OAB/SP 374.154).

Fiscalização atual: UR-19.

Em exame os **Recursos Ordinários** interpostos em 09/05/2022

(expediente TC- 1156/026/22 – fls. 331/335 do TC-214/019/18; expediente TC-1158/026/22

- fls. 364/396 do TC-215/019/18) pela **Associação Sanjoanense de**

Prevenção à AIDS – ASPA contra as r. **Sentenças Singulares** publicadas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



348

DOE de 19/04/2022, proferidas pelo **Conselheiro Renato Martins Costa**, que julgaram **irregulares** as **prestações de Contas das verbas aplicadas nos exercícios de 2013 - TC-214/019/18** (no montante de R\$ 3.035.271,75) e 2014 - TC-215/019/18 (no montante de R\$ 1.866.670,55) pela **Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista** à referida **Entidade**, em decorrência do **Convênio nº 4/2010**, celebrado em **01/06/2010**.

Consequentemente, houve o acionamento das disposições do **artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar Estadual nº 709/93**, condenando-se a **Associação Sanjoanense de Prevenção à AIDS - ASPA** à restituição aos cofres municipais do valor de **R\$ 190.426,94**, pertinente a **2013**, e do valor de **R\$ 102.534,30**, pertinente a **2014**, com as devidas correções e atualizações monetárias até a data do efetivo recolhimento, ficando a Entidade **proibida de novos recebimentos até regularização de sua situação perante este E. Tribunal**, nos moldes do **artigo 103 da Lei Orgânica**, com a aplicação, em cada processo, de multa no valor correspondente a **200 (duzentas) UFESPs**, **Sr. Vanderlei Borges de Carvalho**, **Prefeito de São João da Boa Vista**.

O **Convênio nº 4/2010**¹ objetivou o desenvolvimento de ações para implementação da **Atenção Básica** por meio da **Estratégia de Saúde da Família, Programa de Agente Comunitário de Saúde e Núcleo de Apoio à Saúde da Família**.

Conforme as r. Decisões combatidas a **irregularidade das prestações de contas** decorreu da ausência de transparência na apresentação das informações de receitas e despesas, tanto por parte da **Prefeitura** quanto da **Entidade Conveniada**. Apontado que a **Equipe de Fiscalização**, ao analisar o **Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas - DIRD** apresentado pela **Entidade** em cada processo, constatou as seguintes impropriedades:

TC-214/019/18

¹ O processo TC-1739/010/12, autuado para exame do Convênio nº 4/2010, foi arquivado nos termos da Resolução n.º 03/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Saldo anterior	Não informado
Recursos transferidos	R\$ 3.201.134,54
Receitas com aplicações financeiras	R\$ 91.864,85
Soma das receitas	R\$ 3.292.999,39
Despesas realizadas no período	R\$ 3.035.271,75
Valor não aplicado	R\$ 257.727,64

34

(i) não houve indicação do saldo remanescente do exercício

anterior, no montante de R\$ 198.331,36;

(ii) a Entidade considerou o valor do saldo da categoria "provisionamento" (R\$ 190.426,94) no total de despesas pagas no período em exame;

(iii) o saldo apurado da quantia não aplicada no exercício de 2013, em razão das incorreções anotadas nos itens (i) e (ii), foi de R\$ 646.485,94. Após os cálculos efetuados pela Fiscalização a execução financeira do ajuste configurou-se da seguinte maneira em 2013:

Saldo anterior	R\$ 198.331,36
Recursos transferidos	R\$ 3.201.134,54
Receitas com aplicações financeiras	R\$ 91.864,85
Soma das receitas	R\$ 3.491.330,75
Despesas realizadas no período	R\$ 3.035.271,75
(-) Glosa da Fiscalização (categoria "provisionamento")	R\$ 190.426,94
Despesas resultantes no período	R\$ 2.844.844,81
Valor não aplicado	R\$ 646.485,94

- Quanto aos valores classificados na rubrica "provisionamento" não há desembolso financeiro por ocasião desse registro contábil, e ainda que o mesmo ocorra em momento futuro haverá lançamento em duplicidade das despesas correspondentes. A ausência de comprovações ou justificativas acerca do valor impugnado enseja a determinação de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 190.426,94;

- Outras falhas graves foram identificadas quando da análise dos documentos inseridos na Prestação de Contas encaminhada pelo Órgão Concessor: 1- a Entidade não apresentou relatório sobre as atividades desenvolvidas com as verbas públicas repassadas à conta do Convênio em vigor no exercício examinado; 2- a Prefeitura não elaborou Relatório acerca da execução do objeto do Convênio, ficando prejudicado o comparativo entre metas propostas e os resultados alcançados; 3- o DIRD fornecido pela Origem não está nos moldes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



35c

exigidos pelas *Instruções* desta **E. Corte**, vigentes à época; **4-** os comprovantes das despesas apresentados estão sem as devidas identificações do número do Convênio e do Órgão Público Convenente. Tais desacertos demonstram total inobservância e descuido da **Administração Municipal** frente às obrigações previstas nas *Instruções* nº 2/2008 (vigentes à época), notadamente as elencadas nos **artigos 36, inciso V, e 37, incisos III, IV e V²**;

- No tocante à **apuração das receitas ao final do exercício de 2013 a Fiscalização** anotou, após verificação dos extratos bancários disponibilizados, que a **soma dos saldos de conta corrente (R\$ 963,24)** e da **conta aplicação (R\$ 2.892.500,00)** equivalia a **R\$ 2.893.463,24**, enquanto o **DIRD** colacionado a fl. 23 informava um saldo de **R\$ 257.727,64** relativo a **recursos públicos municipais e rendimentos financeiros não aplicados**. Na verdade, o saldo existente na aludida **conta de aplicação** foi de **R\$ 2.937.826,27**, considerando-se os rendimentos brutos evidenciados a fl. 53 (**R\$ 45.326,27**), de modo que após a devida atualização os valores constantes dos extratos bancários passaram a guardar correspondência com os registrados no **Balanço Patrimonial da Entidade**. Apesar de a **Prefeitura** informar em suas justificativas que as divergências apuradas ocorreram devido ao fato de terem sido encaminhados demonstrativos com **repasses municipais**, devendo ser considerado também o **DIRD com valores referentes aos recursos federais**, tal alegação não se sustenta, pois a soma dos saldos ao final de **2013** de ambos os **DIRDs juntados na peça defensória** (repasses municipais e federais - fls. 261 e 263) totaliza **R\$ 598.670,47**, o que também difere dos **R\$ 2.938.789,51** (contas corrente + aplicação) evidenciados nas **Demonstrações Contábeis**. Além de não justificar a diferença entre esses valores o **Parecer Conclusivo** (fl. 43) indica a **inexistência de saldo não aplicado no encerramento de 2013**;

² *Instruções* nº 2/2008

Artigo 36 - Compete ao órgão convenente:

[...]

V - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do convênio e do órgão público convenente a que se referem, extraíndo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas [...].

(...)

Artigo 37 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas conveniadas, as prefeituras remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

(...)

III - relatório anual da conveniada sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas;

IV - relatório governamental sobre a execução do objeto do convênio contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

V - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do convênio, conforme modelo contido no Anexo 17 [...].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- A **Fiscalização**, ao identificar no **Balanço Patrimonial** a **conta aplicação BB REF DI LP 250 MIL**, também relacionada ao **Programa de Saúde da Família** objeto do **Convênio**, com saldo de **R\$ 404.326,37**, em **31/12/2013**, não obteve retorno quanto à solicitação de disponibilização do correspondente extrato bancário para conferência de sua movimentação, ocorrência confirmada pela **Prefeitura**, caracterizando descumprimento do **artigo 25, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93**³;

- A confirmar o cenário de fragilidade gerencial do **sistema de controle e acompanhamento da execução dos ajustes do Executivo Municipal** foram identificados repasses de verbas municipais efetuados nos **meses de junho a agosto/13**, período no qual o **Convênio** já não estava mais vigente, uma vez que, **expirado em 31/05/2013**, sua prorrogação somente veio a ocorrer com a celebração do **3º Termo Aditivo**, em **19/09/2013**, com efeitos retroativos a **01/06/2013** (fl. 63);

- Sobre a execução das despesas, apesar de os testes por amostragem da **Fiscalização** revelarem que sua natureza estava de acordo com o estabelecido no **Convênio nº 4/2010**, não foi possível confirmar a exatidão dos valores que compõem as **despesas com salários e encargos**, pois a **soma dos montantes das folhas mensais de pagamento encaminhadas não se compatibiliza com a relação de gastos elaborada pela Entidade** (fl. 51).

TC-215/019/18

Saldo anterior⁴	Não informado
Recursos transferidos	R\$ 1.349.965,10
Receitas com aplicações financeiras	R\$ 60.646,45
Soma das receitas	R\$ 1.410.611,55
Despesas realizadas no período	R\$ 2.290.156,61
Déficit Operacional no período	-R\$ 879.545,06

⁴ Conforme anotado pela **Fiscalização** no Processo de Prestação de Contas do exercício anterior (TC-000214/019/18), o **valor não aplicado ao final de 2013**, deduzindo-se a **quantia glosada de R\$ 190.426,94**, porquanto já objeto de determinação de resarcimento naqueles autos, foi estabelecido em **R\$ 456.059,00**.

³ **Lei Complementar Estadual nº 709/93**

Artigo 25 - No exercício das funções de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Poderes Públicos estaduais e municipais, o Tribunal de Contas, através de inspeções e verificações, acompanhará a execução orçamentária e patrimonial dos órgãos da administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas direta ou indiretamente pelos Poderes supracitados, inclusive a aplicação de subvenções e renúncia de receitas quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, devendo:

(...)

§ 1º - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser subtraído as inspeções do Tribunal de Contas, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



352

(i) a Origem havia apresentado **versão incompleta** do DIRD - **Demonstrativo Integral das Receitas e Despesas** (fls. 12/13) com **valores iguais de recebimentos e despesas** no montante de **R\$ 1.350.000,00**, sem justificativas para as divergências em relação aos documentos acostados a fls. 14/16 (**Demonstrativo Integral das Receitas e Despesas; Demonstrativo das Despesas Incorridas no Exercício**);

(ii) o **déficit acumulado no exercício de 2014**, calculado pela **Equipe de Instrução** (**-R\$ 233.059,14**) dferia de ambos os valores consignados nos **DIRDs formulados** (**R\$ 0,00 e -R\$ 879.545,06**), uma vez que não foi considerado o saldo remanescente de exercícios anteriores;

(iii) o **déficit acumulado na execução do Convênio** deveria ser sustentado com recursos próprios da **Entidade Beneficiária** ou por verbas do próprio **Ajuste decorrentes de recursos federais**;

(iv) em que pese a comprovação de devolução parcial de saldo existente ao final da vigência do Convênio, as conflitantes informações constantes dos documentos encaminhados evidenciam falta de transparência e impossibilitaram uma precisa análise quanto à regularidade da prestação de contas;

- A apuração do saldo existente nas contas bancárias vinculadas ao **Convênio** ao término de sua vigência, para verificação do cumprimento do **artigo 116, § 6º, da Lei nº 8.666/93**⁴, indicou que o **saldo bancário existente em 31/05/2014** (data do encerramento da vigência da parceria) na **conta corrente** era de **R\$ 17.031,94** (fl. 78), e na **conta BB CDB DI** era de **R\$ 803.448,75** (fls. 98/99), totalizando **R\$ 820.480,69**. Todavia, constatada a existência de **outras duas contas vinculadas ao ajuste** (Poupança-PSF e aplicação BB REF DI LP 250 MIL), cujos extratos não foram disponibilizados para análise e conferência de suas movimentações, ocorrência confirmada pela **Prefeitura**, caracterizando descumprimento do **artigo 25, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93**;

⁴ Lei nº 8.666/93

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
(...)

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Em 11/07/2014 a Associação Sanjoanense de Prevenção à AIDS - ASPA encaminhou Ofício à Prefeitura comunicando o depósito de R\$ 1.150.000,00 referente à devolução parcial do saldo do Convênio (fls. 110/113), que somava à época R\$ 1.252.534,30 (Saldo de R\$ 346,32 em conta corrente e de R\$ 1.252.187,98 em fundos de investimento), indicando que a quantia remanescente - R\$ 102.534,30 - seria transferida ao Executivo em data oportuna, o que não se verificou na análise da documentação apresentada. As peças defensórias foram silentes quanto a esse apontamento, apenas comprovando que a devolução de R\$ 1.150.000,00 ocorreu em 14/07/2014 (fls. 302/304), implicando na necessidade de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 102.534,30;

- Outras falhas graves foram identificadas quando da análise dos documentos inseridos na prestação de contas encaminhada: 1- a **Entidade** não apresentou relatório sobre as atividades desenvolvidas com as verbas públicas repassadas à conta do Convênio em vigor no exercício examinado; 2- a **Prefeitura** não elaborou Relatório acerca da execução do objeto do Convênio, ficando prejudicado o comparativo entre metas propostas e os resultados alcançados; 3- os **DIRDs** fornecidos pela **Prefeitura** e **Entidade** não estão nos moldes exigidos pelas **Instruções desta Corte**, vigentes à época; 4- os comprovantes das despesas estão sem as devidas identificações do número do Convênio e do Órgão Público Convenente; 5- a Conveniada não disponibilizou a totalidade das peças contábeis referentes ao período em análise; 6- não houve envio do Parecer da Auditoria Independente. Tais desacertos demonstram total inobservância e descuido da **Administração Municipal** frente às obrigações previstas nas **Instruções nº 2/2008** (vigentes à época), notadamente as elencadas nos **artigos 36, inciso V, e 37, incisos III, IV, V, X e XII⁵**;

⁵ Instruções nº 2/2008

Artigo 36 - Compete ao órgão convenente:
(...)

V - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do convênio e do órgão público conveniente a que se referem, extraíndo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas [...].

Artigo 37 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas conveniadas, as prefeituras remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:
(...)

III - relatório anual da conveniada sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas;

IV - relatório governamental sobre a execução do objeto do convênio contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

V - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do convênio, conforme modelo contido no Anexo 17;
(...)

X - demais demonstrações contábeis e financeiras da conveniada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- A confirmar o cenário de fragilidade gerencial no processo de acompanhamento dos repasses efetuados ao Terceiro Setor pela Municipalidade não foram encaminhados os Pareceres do Conselho Fiscal da Entidade e da Auditoria Independente a respeito das demonstrações contábeis do exercício em apreço.

Em relação às duas prestações de contas restou pontuado que:

- Apesar de a Prefeitura consignar no Parecer Conclusivo que houve atendimento dos objetivos previstos no Convênio, atestando a Prestação de Contas total da Entidade Beneficiária, não foi apresentado nenhum documento que demonstra-se a veracidade do quanto declarado. As contas foram aprovadas a despeito da inexistência de inúmeros documentos essenciais para a aferição da economicidade e eficiência da aplicação das verbas repassadas, além de ter constatado divergências dos valores de receitas e despesas assinalados pela Prefeitura e pela Entidade Conveniada;

- A incompatibilidade dos registros de receitas e despesas apurados pelas partes tem origem na opção equivocada da Entidade Conveniada de contabilização de recursos provenientes de mais de uma fonte em uma mesma conta, não sendo possível aferir a regularidade dos lançamentos oriundos dos repasses municipais. Tal prática desatende ao item 12 da ITG 2002⁶, aprovada pela Resolução CFC nº 1.409/12, que trata da contabilidade de Entidades sem fins lucrativos;

- As alegações da Entidade Beneficiária sobre a existência de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações perante a Justiça do Trabalho, quanto ao estabelecido em Sentenças condenatórias transitadas em julgado ou em acordos judiciais, não puderam afastar os apontamentos da Fiscalização.

A recorrente sustenta em ambos os Recursos que:

- Conforme exposto na manifestação anteriormente apresentada a ASPA, criada em 1993 tendo por objetivo realizar constante

(...)

XII - parecer e relatório de auditoria das entidades beneficentes de assistência social, nos termos dos artigos 2º e 4º a 6º do Decreto Federal nº 2.536, de 06/04/98 (...).

⁶ "12. As receitas decorrentes de doação, contribuição, convênio, parceria, auxílio e subvenção por meio de convênio, editais, contratos, termos de parceira e outros instrumentos, para aplicação específica, mediante constituição, ou não, de fundos, e as respectivas despesas devem ser registradas em contas próprias, inclusive as patrimoniais, segregadas das demais contas da entidade."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



trabalho educativo de prevenção a doenças sexualmente transmissíveis e aids, fornecendo retaguarda psicológica e social aos pacientes do Município de São João da Boa Vista;

- Quando do surgimento do **Programa Saúde da Família (PSF)**

necessitou-se, para o credenciamento de **São João da Boa Vista como Município** apto ao recebimento do investimento federal, de uma Entidade organizada, isenta e legal que pudesse gerenciar o sistema por meio da contratação de profissionais mediante regime celetista e cujos respectivos salários e encargos seriam suportados, integralmente, por repasse realizado pela Municipalidade, dos recursos recebidos da União. Assim, a **ASPA**, após celebrar **Convênio** com a Municipalidade, e sob sua instrução, realizou a contratação de diversos profissionais para atuarem no **Programa Saúde da Família**, dentre os quais Agentes Comunitárias de Saúde, médicos, dentistas e auxiliares de enfermagem. Portanto, não foi a Entidade que buscou a **Municipalidade**, mas o contrário, pois se tratava de uma instituição assistencial, sem fins lucrativos e que possuía apenas duas funcionários de cunho administrativo, inexistindo, portanto, estrutura para assumir uma operação de tal porte. Os serviços assistenciais da **ASPA**, assim como sua direção, eram realizados por profissionais voluntários;

- Todas as instruções sobre os procedimentos gerenciais, contábeis e fiscais eram passadas à Entidade pela **Municipalidade** que, inclusive, indicava o formato com base no qual deveriam ser realizados os informes e relatórios de prestação de contas. A **ASPA**, no âmbito do **Convênio**, atuava de maneira altruista, como um braço na Municipalidade em prol da sociedade, viabilizando meios de prestação de um serviço de saúde de qualidade, ressaltando-se o apontamento da **Fiscalização** de que os dirigentes da Entidade não receberam remuneração;

- Os recursos repassados pela **Municipalidade** eram integralmente investidos na manutenção do funcionamento dos Postos de Saúde (salários e encargos de profissionais). A **Equipe de Fiscalização** registrou que **"os testes efetuados por amostragem nos documentos"**

8
9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



351

fornecidos pela Origem revelaram que a realização das despesas está de acordo com o previsto no Convênio".

Especificamente em cada processo a recorrente alega:

TC-214/019/18

- A condenação da **ASPA** seu deu, conforme constou da r. Decisão, em razão do entendimento de que a **Entidade** teria considerado "*o valor do saldo da categoria 'provisionamento' (R\$ 190.426,94) no total de despesas pagas no período em exame*", algo que ensejaria, na visão da **Fiscalização**, "*lançamento em duplicidade das despesas correspondentes*". Entretanto, não é essa a realidade. Como notório na terminologia contábil, a **provisão** é o registro, no passivo, de um valor (derivado de fatos contábeis já ocorridos) para atender despesas/custos, visando, assim, cobrir um gasto que se pode considerar certo ou de grande possibilidade de efetivação (como provisão de férias e décimo terceiro que se transformam em remunerações a pagar), mas com exigibilidade ainda não presente. A provisão da **ASPA** era anotada em uma alínea específica do **Balanço**, mas quando o respectivo pagamento era lançado a respectiva anotação se dava contra a despesa da provisão, não sobre a despesa efetivamente implementada, não havendo que se falar, assim, em duplicidade. O **Demonstrativo de Despesas Incorridas no Exercício 2013**, juntado aos autos (fls. 24 e 262), é claro a esse respeito. Verifica-se desse **Demonstrativo** que embora tenham sido lançadas provisões constam expressamente aquelas que foram pagas no exercício, sendo que o valor das despesas contabilizadas em exercícios anteriores, no importe de **R\$ 190.426,94**, foram provisionadas em tais períodos anteriores, sem, entretanto, lançamento nas despesas efetivamente incorridas no exercício, tendo o pagamento se dado, entretanto, apenas em **2013**. Destarte, o valor provisionado surgiu como despesa implementada apenas no exercício de **2013**, não havendo, assim, que se falar em pagamento em duplicidade. A própria manifestação da Municipalidade, relatada na Decisão, foi clara ao observar que "*a Conveniada encaminhou os competentes DIRDs, os quais, somados aos demais documentos anexados à presente manifestação,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



notadamente o Relatório de Gastos, esclarecem e trazem a devida transparência dos repasses efetuados".

TC-215/019/18

- Conforme constou da própria Decisão recorrida, as *"atividades desenvolvidas foram bem avaliadas pelo Departamento Municipal de Saúde"*, tendo sido mencionado, ainda, que *"o Executivo efetuou a análise de execução com base nas metas quantitativas, tendo manifestado a perfeita execução do Ajuste por meio de seu Parecer Conclusivo. Para comprovação de alcance dos resultados previstos, anexou Planilha de Produção da Entidade Conveniada no exercício em questão, por meio da qual é possível observar que as Unidades de Saúde gerenciadas estiveram em plena atividade, podendo, inclusive, ser constatado registro de produção no Sistema de Informações Ambulatoriais - SIA do Ministério da Saúde (fl. 293), o que demonstra que a população foi devidamente assistida no período"*.

- O valor de R\$ 102.534,30 foi efetivamente disponibilizado para fins de custeio de despesas do Convênio. Houve a necessidade de manutenção desse valor na esfera da Entidade em decorrência de situações pessoais de funcionárias do Convênio que se encontravam afastadas e que, por expresso impedimento legal, não poderiam se dispensadas. Uma delas era a enfermeira **Maytri Pinto Silva Chiodetto de Oliveira** que, por conta de gravidez, somente pôde ser efetivamente dispensada em 07/01/2015, conforme comprova o **Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho** anexado aos autos, sendo que tal funcionária ("do Convênio") teve um custo total de R\$ 63.422,13 (montante integrado por: - verbas rescisórias de R\$ 25.547,36; - multa de FGTS no importe de R\$ 8.726,46; - salários durante o período de estabilidade - até cinco meses pós parto). Outras funcionárias foram: 1- a **Auxiliar de Enfermagem Ana Paula Ribeiro de Jesus**, que atuava no **Posto de Saúde da Família Recanto do Jaguari** e, posteriormente ao encerramento do Convênio recebeu R\$ 5.589,17 de verbas rescisórias; 2- a **Servente Joana Aparecida Souza Moreira**, atuante no Posto de Saúde Vila Valentim, que teve um custo rescisório de R\$ 4.493,80, sem contar multas de FGTS. Existiu,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ainda, **bloqueio judicial de R\$ 3.130,64 em 07/07/2017**, em decorrência de demandas trabalhistas ajuizadas por funcionários do Convênio (mentinadas na r. Decisão), custo a ser considerado como de responsabilidade da **Prefeitura**, pois inerente à utilização da **ASPA** para viabilização do programa de saúde municipal. Após apuração do saldo houve, em **05/02/2015**, a **restituição adicional de R\$ 18.000,00 à Prefeitura**, sendo que a **necessidade de rescisões posteriormente ao encerramento do Convênio foi devidamente comunicada à Municipalidade**, conforme correspondência datada de **26/06/2014** (e que instrui o presente recurso), devidamente recebida em **27/06/2014** pelo **Diretor do Departamento de Finanças** à época. A manutenção da Decisão condenatória configuraria enriquecimento indevido da Municipalidade em desfavor da **ASPA**, uma Entidade de caráter filantrópico e cujos integrantes não auferem qualquer tipo de remuneração.

Pelo exposto, pleiteia-se o **provimento dos Recursos**, para que sejam reformadas as **Sentenças proferidas** no que tange à **condenação da ASPA ao ressarcimento do erário** quanto aos valores de **R\$ 190.426,94 e R\$ 102.534,30**.

Encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, nos termos regimentais, os processos **não foram selecionados** para manifestação.

SDG manifestou-se pelo **conhecimento dos dois Recursos**. Quanto ao mérito consignou que:

TC-214/019/18

- Não foram comprovadas pela recorrente as despesas no valor de **R\$ 190.426,94**, contabilizadas nos exercícios anteriores e pagas em **2013**, limitando-se a Entidade a transcrever novamente o demonstrativo de despesas que já havia sido apreciado na fase instrutória. Assim, diante da ausência de justificativas e documentos comprobatórios, confirma-se que os **valores impugnados deverão ser restituídos aos cofres públicos**;

- O **Recurso Ordinário** não impugnou as demais graves impropriedades assinaladas na Decisão guerreada, de modo que não foram afastadas, devendo a r. Sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



35

TC-215/019/18

- Assiste razão à recorrente no que se refere à necessidade de exclusão da condenação de devolução do valor de R\$ 102.534,30, tendo em vista a comprovação do dispêndio dos recursos públicos municipais no pagamento de verbas rescisórias e encargos trabalhistas, com a restituição aos cofres públicos do montante remanescente, equivalente a R\$ 18.000,00. O Manual Básico referente aos Repasses Públicos ao Terceiro Setor - 2016, elaborado por este Tribunal, menciona, em seu item 8.2.5.7, "b", que são despesas elegíveis a "remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais sociais e trabalhistas";

- Permanecem, todavia, as demais impropriedades assinaladas na r. Sentença combatida, em face da ausência de justificativas e/ou documentação capazes de alterar o juízo de reprovação da matéria. Assim, não afastadas as divergências nos demonstrativos contábeis, não trazendo a devida transparência dos repasses. Os DIRDs fornecidos pela Prefeitura/Entidade não foram elaborados nos moldes exigidos pelas Instruções desta Corte vigentes à época. Os comprovantes das despesas não indicavam o número do Convênio e da Prefeitura conveniente, para a correta identificação. A conveniada não disponibilizou a totalidade das peças contábeis referentes ao período em análise. Não foi apresentado relatório sobre as atividades desenvolvidas com as verbas públicas recassadas à conta do Convênio em vigor no exercício examinado, ficando prejudicado o comparativo entre metas propostas e os resultados alcançados, ressaltando-se que a importância da indicação quantitativa das metas a atingir foi destacada nos autos do processo TC-33524/026/14⁷.

⁷ TC-33524/026/14: E. Plenário - Sessão de 20/10/2021 – Relator Conselheiro Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Pelo exposto, o **Recurso** merece provimento parcial, para o fim de ser **excluída a pena de restituição ao erário** do montante de **R\$ 102.534,30** pela **Entidade** conveniada.

É o relatório.

GCCM-17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

SEGUNDA CÂMARA

Sessão de 16/08/2022

Itens 106 e 107

Processos: TC-214/019/18 e TC-215/019/18.

Em exame: Recursos Ordinários interpostos em 09/05/2022 (expediente TC- 1156/026/22 – fls. 331/335 do TC-214/019/18; expediente TC-1158/026/22 - fls. 364/396 do TC-215/019/18) contra as r. Sentenças Singulares publicadas no DOE de 19/04/2022, proferidas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, que julgaram **irregulares as **prestações de contas** referentes aos recursos financeiros repassados nos **exercícios de 2013** (no montante de R\$ 3.035.271,75) e **2014** (no montante de R\$ 1.866.670,55) pela **Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista à Associação Sanjoanense de Prevenção à AIDS – ASPA.**, em decorrência do **Convênio nº 4/2010**, celebrado em **01/06/2010**. Em decorrência, houve o acionamento das disposições do **artigo 2º, inciso XV**, da **Lei Complementar Estadual nº 709/93**, condenando-se a **Associação Sanjoanense de Prevenção à AIDS - ASPA** à restituição aos cofres municipais do valor de **R\$ 190.426,94**, pertinente a **2013**, e do valor de **R\$ 102.534,30**, pertinente a **2014**, com as devidas correções e atualizações monetárias até a data do efetivo recolhimento, ficando a Entidade **proibida de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este E. Tribunal**, nos moldes do **artigo 103 da Lei Orgânica**, com a aplicação, em cada processo, de **multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs** ao responsável, **Sr. Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito de São João da Boa Vista.****

Recorrente: Associação Sanjoanense de Prevenção à AIDS - ASPA.

Advogados: Daniel de Palma Petinati (OAB/SP 234.618) e Lucas Oliveira e Silva (OAB/SP 374.154).

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. PRESTAÇÕES DE CONTAS. EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014. CONVÊNIO. IMPLEMENTAÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE. DIVERGÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



DEFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE APLICAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELA BENEFICIÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO PERTINENTE A 2013. MANTIDA NA ÍNTegra A SENTENÇA ORIGINÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO REFERENTE A 2014, APENAS PARA CANCELAR A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALOR AO ERÁRIO.

VOTO

EM PRELIMINAR:

Os Recursos Ordinários mostram-se **tempestivos**⁸ e foram interpostos por **parte legítima**⁹, dotada de interesse processual, constando das peças apresentadas os fundamentos de fato e de direito, com pedidos de novas Decisões. Portanto, deles **conheço**.

NO MÉRITO:

No tocante ao Recurso examinado no **TC-214/019/18** a recorrente sustenta que o valor de **R\$ 190.426,94** não foi utilizado em duplicidade para cobertura de despesas, procurando amparar sua alegação em **Demonstrativo das Despesas Incorridas no Exercício** já apresentado e apreciado durante a instrução inicial da matéria. Permanece, assim, como observou **SDG**, a falta de documentação comprobatória de que tal duplicidade não ocorreu. De fato, o panorama processual não favorece o acolhimento da argumentação da **Entidade**, considerando os apontamentos não esclarecidos pela **beneficiária** e **Prefeitura** quanto às diversas falhas identificadas na prestação de contas, destacando-se: - a *falta de transparência e coerência dos valores apresentados*; - a *não apresentação de Relatório sobre as atividades*.

⁸ **Sentenças Singulares** publicadas no DOE de 19/04/2022. **Recursos Ordinários** interpostos em 09/05/2022. Considerada a sistemática de contagem de prazos instituída pelo Código de Processo Civil, adotada por este Tribunal de Contas por meio do Comunicado GP nº 08/2016 (D.O.E. de 28/04/16 - "COMUNICA que, na contagem de prazos processuais em dias, estabelecidos por norma, Auditor ou Conselheiro, computar-se-ão somente os dias úteis."), e segundo os critérios definidos nos artigos 207 e 208 do Regimento Interno.

Também observado o ATO GP Nº 02/2022 - *Dispõe sobre a suspensão de expediente nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no exercício de 2022* -, publicado no DOE de 12/01/2022.

⁹ Artigo 1º - No exercício de 2022, não haverá expediente na Sede e Unidades Regionais do Tribunal de Contas do Estado nas seguintes datas: (...) 21 de abril – quinta-feira – Tiradentes; 22 de abril – sexta-feira - Suspensão de expediente.

⁹ **Associação Sanjoanense de Prevenção à AIDS – ASPA**, representada pelo advogado Daniel de Palma Petinati (OAB/SP 234.618).



desenvolvidas com as verbas públicas repassadas à conta do Convênio; - ausência de elaboração por parte da **Prefeitura** de Relatório acerca da execução do objeto do **Convênio**, prejudicando o comparativo entre metas propostas e os resultados alcançados; - incompatibilidade dos registros de receitas e despesas apurados pelas partes, falha originada na opção equivocada da Entidade Conveniada de contabilização de recursos provenientes de mais de uma fonte em uma mesma conta, não sendo possível aferir a regularidade dos lançamentos oriundos dos repasses municipais; - ausência de identificação do número do Convênio e da Prefeitura Convenente nos comprovantes das despesas apresentados. Assim, não há nos autos elementos que possam afastar a inadequação da inclusão do valor de **R\$ 190.426,94** dentre as despesas que deveriam ser cobertas em **2013** com recurso do **Convênio** firmado, impondo-se, assim, que se mantenha a determinação de devolução desse montante ao erário.

Em relação ao **Recurso** apreciado no **TC-215/019/18** podem, na esteira da manifestação da **SDG**, ser acolhidos os esclarecimentos a respeito da utilização da quase totalidade do valor de **R\$ 102.534,30** no pagamento de **verbas rescisórias e encargos trabalhistas**, ocorrendo a **restituição** da importância remanescente, de **R\$ 18.000,00**.

Não obstante, não foram apresentadas justificativas para a maior parte dos apontamentos motivadores da reprovação da prestação de contas de 2014, muitos já verificados em relação à de 2013, relacionados às divergências nos demonstrativos contábeis; falta de transparência dos repasses; Demonstrativos e comprovantes de despesas em desacordo com as Instruções desta Corte vigentes à época; falta de disponibilização da totalidade das peças contábeis referentes ao período examinado; e falta de Relatório sobre as atividades desenvolvidas com os repasses financeiros, prejudicando o comparativo entre metas propostas e os resultados alcançados.

Voto, portanto, no sentido do não provimento do Recurso Ordinário examinado no TC-214/019/18, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão proferida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



364

Voto, todavia, pelo provimento parcial do Recurso apreciado no **TC-215/019/18**, apenas para **cancelar a determinação de devolução do valor de R\$ 102.534,30**, mantendo-se, no mais, a r. Sentença prolatada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA
26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Avaliação da discussão entre o relatório e o voto juntados, referentes à sessão da Segunda Câmara do dia 16 de agosto de 2022.

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da Segunda Câmara do dia 16 de agosto de 2022.

SDG-1, em 22 de agosto de 2022

**Elenilson Shibata Brandão Paixão
 Chefe Técnico da Fiscalização
 Taquigrafia**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



ACÓRDÃO

TC-000214/019/18

Recorrente(s): Associação Sanjoanense de Prevenção à AIDS – ASPA.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2013, pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista à Associação Sanjoanense de Prevenção à AIDS – ASPA, no valor de R\$ 3.292.999,39.

Responsável(is): Vanderlei Borges de Carvalho, Patrícia Maria Magalhães Teixeira Nogueira Mollo (Prefeitos), Lia Bissoli Malaman (Diretora Municipal de Saúde) e Rodrigo Souza Perry da Câmara (Presidente da Associação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 19-04-22, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado de R\$190.426,94 e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigo 103 do mesmo Diploma Legal, além de aplicar multa no valor de 200 UFESPs ao responsável Vanderlei Borges de Carvalho, nos termos do artigo 104, inciso II e V, da mencionada Lei.

Advogado(s): Daniel de Palma Petinati (OAB/SP 234.618) e Lucas Oliveira e Silva (OAB/SP 374.154).

TC-000215/019/18

Recorrente(s): Associação Sanjoanense de Prevenção à AIDS – ASPA.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2014, pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista à Associação Sanjoanense de Prevenção à AIDS – ASPA, no valor de R\$1.410.611,55.

Responsável(is): Vanderlei Borges de Carvalho, Patrícia Maria Magalhães Teixeira Nogueira Mollo (Prefeitos), Lia Bissoli Malaman (Diretora Municipal de Saúde) e Rodrigo Souza Perry da Câmara (Presidente da Associação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 19-04-22, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado de R\$102.534,30 e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigo 103 do mesmo Diploma Legal, além de aplicar multa no valor de 200 UFESPs ao responsável Vanderlei Borges de Carvalho, nos termos do artigo 104, inciso II e V, da mencionada Lei.

Advogado(s): Daniel de Palma Petinati (OAB/SP 234.618) e Lucas Oliveira e Silva (OAB/SP 374.154).

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. PRESTAÇÕES DE CONTAS. EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014. CONVÊNIO. IMPLEMENTAÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE. DIVERGÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DEFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE APLICAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELA BENEFICIÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO PERTINENTE A 2013. MANTIDA NA INTEGRA A SENTENÇA ORIGINÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO REFERENTE A 2014, APENAS PARA CANCELAR A DETERMINAÇÃO DE DEVOUÇÃO DE VALOR AO ERÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 16 de agosto de 2022, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, **preliminarmente, conhecer** dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto, juntado aos autos, negar provimento ao Recurso Ordinário examinado no TC-214/019/18, mantendo, na íntegra, a r. Decisão proferida.

Decidiu, todavia, dar provimento parcial ao Recurso apreciado no TC-215/019/18, apenas para cancelar a determinação de devolução do valor de R\$ 102.534,30, mantendo, no mais, a r. Sentença prolatada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Fica autorizada, aos interessados, vista e extração de cópias, dos presentes autos, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD.
Representante do Ministério Público de Contas.

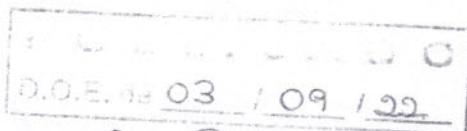
Publique-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2022.


RENATO MARTINS COSTA - Presidente


CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-33



p.15/16.



Processos: TC- 214/019/18
TC-215/019/18.

Certifico que o v. Acordão proferido nos processos em epígrafe, publicado no DOE de 03/09/2022 (E. Segunda Câmara – Sessão: 16/08/22), transitou em julgado em 14/09/2022.

Encaminham-se os autos ao Cartório do e. Conselheiro Renato Martins Costa, relator originário.

São Paulo, em 21 de setembro de 2022.

Qualitas
ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA
Assessor Técnico-Procurador
Responsável pelo Cartório

